

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

*Pregão Eletrônico n.º. 013/2023*

*Processo n.º. 8518760-53.2023.8.06.0000*

**RECORRENTE:** LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

**RECORRIDA:** MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

**LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 19.877.285/0001-71, com sede à Rua Boris, nº. 90, Conj. 02, Bairro Centro, CEP: 60.060-190, em Fortaleza/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, tempestivamente, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão que declarou a empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** como VENCEDORA do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2023 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**, conforme as razões de fato e de direito a seguir trazidas.

**1. DOS FATOS**

Como é cediço, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará publicou, por intermédio de seu Pregoeiro e equipe de apoio, o edital do Pregão Eletrônico n.º. 013/2023, cujo objeto é a “*Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de dois servidores para banco de dados Oracle, incluindo serviços de instalação e garantia pelo período de 60 (sessenta) meses, sob regime de empreitada por preço unitário, conforme especificações, quantitativos e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos*”.

Após realizadas as fases de apresentação das propostas comerciais e de lances, eventualmente a empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA restou classificada em primeiro lugar na disputa, sendo declarada arrematante do certame. Diante disso, o Douto Pregoeiro passou à verificação da documentação da referida empresa, vindo a declarar a referida empresa como *habilitada e vencedora* do presente procedimento licitatório.

No entanto, com o máximo de respeito à V. Sa., entendemos que tal decisão foi proferida de forma equivocada, na medida que a proposta apresentada pela

MICROTÉCNICA vai completamente de claro encontro as especificações técnicas e demais exigências contidas no edital.

Desta feita, conforme será a seguir pormenorizado, a classificação da empresa recorrida vai completamente de encontro aos princípios basilares que regem as contratações públicas e os procedimentos licitatórios, razão pela qual deve ser imediatamente reformado o ato que a declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº. 013/2023 do TJCE.

Senão, vejamos.

## **2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

Douto Pregoeiro, analisando-se as exigências do instrumento convocatório e comparando-as com os documentos juntados pela MICROTÉCNICA, **foi possível perceber a falta de atendimento a uma série de requisitos do edital, sobretudo no que diz respeito às especificações dos equipamentos exigidos.**

Inicialmente, de acordo com o que consta no item 4.1.10 do Termo de Referência do edital, a empresa deve apresentar sua proposta de preços indicando todos os equipamentos que estão sendo contemplados na sua proposta, com o intuito de que seja avaliada a pertinência técnica destes e o atendimento às especificações contidas no instrumento convocatório. Cite-se:

### *4. MODELO DE EXECUÇÃO DO OBJETO*

#### *4.1. Condições de Entrega*

*[...]*

#### *4.1.10. Documentação técnica.*

*4.1.10.1. Deverá ser entregue com o(s) equipamento(s) fornecido(s), relação detalhada do(s) equipamento(s), software(s) e acessório(s) entregues, em que constem: modelos, features, configurações e softwares licenciados.*

Diante de tal exigência, na proposta da recorrida, foram relatados os seguintes componentes a serem fornecidos:

*“Servidor Lenovo SR650 V3 Chassi p/ 8x HDs SFF + Bezel:*

*<https://lenovopress.lenovo.com/lp1601-thinksystem-sr650-v3-server>*

*1x Trusted Platform Module TPM2.0;*

*2x Processadores Intel Xeon Gold 6434 16C/32T;*

*32x Módulos de 64GB DDR5 ECC 4400Mhz;*

*5x SSDs 800GB SAS 24Gbps PM1655 Hot Plug;*

*1x Controladora RAID 940-8i 4GB Cache;*

*1x Placa de vídeo On-board G200 16MB;*

*1x Broadcom 57414 10/25GbE SFP28 Dual Port PCIe;*

*2x Transceivers SFP+ 10GB Base-SR com conector LC;*

*2x HBAs EMULEX 16GB FC GEN6 Dual Port;*

*6x Cordões Ópticos Duplex Multimodo (50/125) OM4 LC-SPF/LC-SPC 20m cada;*

*1x XClarity Controller Enterprise integrado;  
2x Fontes 1100W redundantes + Cabos de força C13/C14;  
1x Garantia de 60 Meses On-site 24x7x2H (Solução em até 6H);  
1x Kit de trilhos para rack 19" + Organizador de cabos;  
1x Serviço de instalação e configuração no local conforme itens 4.1.11 a 4.1.11.2 do TR.”*

Nesse sentido, analisando os equipamentos ofertados pela empresa declarada vencedora, **foi possível identificar que estes simplesmente NÃO ATENDEM às exigências do instrumento convocatório**, motivo pelo qual a recorrida não poderia ter tido sua proposta aceita neste certame.

Sobre o assunto, destaquemos o que é previsto nos itens 3.1.17.1.4, 3.1.17.1.21 e 3.1.17.1.22 do Termo de Referência:

### *3.1.17. Gerenciamento do Servidor*

*3.1.17.1. Fornecer gerenciamento remoto por hardware (fora de banda ou “Out of Band” ou “Service Processor”, também conhecido como “Baseboard Management Controller - BMC”) e software de gerência, na versão mais atual, do mesmo fabricante do servidor, que ofereça as seguintes funções para a solução ofertada:*

*[...]*

*3.1.17.1.4. Emitir alertas sempre que os principais componentes (processador, memória, disco) atinjam valores preestabelecidos.*

*[...]*

*3.1.17.1.21. O software de gerenciamento deverá permitir a criação de perfis de configuração para o provisionamento de novas cargas de trabalho nos servidores físicos e/ou virtuais, incluindo, mas não limitando há: parâmetros de BIOS/UEFI, configuração da controladora RAID, configuração do volume de armazenamento, validação e atualização de firmwares e drivers mínimos relacionados para melhor operação com carga de trabalho, instalação de sistema operacional (Windows, Linux, Vmware).*

*3.1.17.1.22. Os perfis de configuração associados aos equipamentos e grupos de equipamentos devem garantir conformidade de versões de drivers e firmwares estabelecidos como mais adequados para determinadas cargas de trabalho, permitindo que sejam realizadas atualizações programadas e automatizadas.*

Em que pese as especificações técnicas do edital possuírem uma clareza solar, **não foi possível identificar nos equipamentos listados pela MICROTÉCNICA qualquer um que seja capaz de atender às exigências acima transcritas**. Ora, em que pese se poder inicialmente imaginar que o “xClarity Controller Enterprise” contido na proposta da recorrida seja capaz de atender a estes quesitos, **a verdade é que este claramente não conseguirá**. Além da xClarity Controller Enterprise a MICROTÉCNICA teria que ter ofertado os seguintes softwares de gerenciamento LENOVO para atender os requisitos em questão:

- Lenovo XClarity Pro, per Managed Endpoint;
- Lenovo XClarity Orchestrator, per Managed Endpoint, e;
- Lenovo XClarity Orchestrator Analytics per Managed Endpoint.

Afinal, em razão de suas limitações técnicas e em total descompasso com o edital, **com o referido equipamento NÃO SERÁ POSSÍVEL CRIAR PERFIS DE CONFIGURAÇÃO**, o que importa em frontal descumprimento ao item 3.1.17.1.21 e ao item 3.1.17.1.22, **como também NÃO SERÁ POSSÍVEL EMITIR ALERTAS COM VALORES PREESTABELECIDOS**, o que é expressamente exigido pelo Termo de Referência no item 3.1.17.1.4.

Ou seja, com base na documentação que foi apresentada pela empresa declarada vencedora, **simplesmente não existe qualquer prova ou indício de que conseguirá atender às especificações do instrumento convocatório quanto às funcionalidades que foram expressamente exigidas.**

Para além disso, é preciso trazermos à lume a disposição contida no item 3.1.9 do Termo de Referência quanto às especificações técnicas do gabinete do servidor. Vejamos:

*3.1.9. Características do gabinete do servidor:*

*[...]*

*3.1.9.6. Padrão rack 19" com altura mínima de 2U (rack unit), acompanhado do kit de instalação em rack conforme item 3.1.8.*

Nesse sentido, de acordo com a documentação da MICROTÉCNICA, foi ofertado para o presente certame o **Servidor SR650 V3**. No entanto, analisando sua documentação, foi possível perceber que, na declaração juntada da fabricante LENOVO, **informa-se que o servidor para o qual será prestado atendimento de garantia e que foi contemplado nos preços repassados à recorrida é o de modelo LENOVO ThinkSystem SR630 V3**.

E, caso seja confirmado que o servidor a ser fornecido pela MICROTÉCNICA é o **SR630 V3**, **este claramente NÃO atenderá o requisito contido no item 3.1.9.6 do edital**. Isso se dá pelo fato de que, com base nas informações contidas no site da própria LENOVO (fabricante), **o referido equipamento somente possui 1U (rack unit)**, quantidade **INFERIOR** ao exigido pelo edital (2U).

É o que se pode verificar das especificações contidas no link oficial da LENOVO (<https://lenovopress.lenovo.com/lp1600-thinksystem-sr630-v3-server>), do qual se destaca:

*“The Lenovo ThinkSystem SR630 V3 is an ideal 2-socket 1U rack server for small businesses up to large enterprises that need industry-leading reliability, management, and security, as well as maximizing performance and flexibility for future growth. The SR630 V3 is based on the new 4th generation Intel Xeon Scalable processor family (formerly codenamed "Sapphire Rapids").”*

Portanto, à luz da documentação apresentada pela MICROTÉCNICA, **fica claro perceber que o servidor LENOVO SR630 V3, constante da declaração emitida pela fabricante, não consegue atender às especificações técnicas mínimas exigidas pelo edital, motivo pelo qual jamais se poderia cogitar a aceitação de sua proposta.**

Assim sendo, inegável o fato de que merece reforma a decisão administrativa que declarou a recorrida como habilitada e vencedora no presente certame, uma vez que esta **desobedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, conforme foi demonstrado.

Portanto, mormente em razão da redação do art. 3º, *caput*, da Lei nº. 8.666/93, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório, a empresa deve ser excluída do presente certame. Senão, vejamos:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*

Com efeito, tendo em vista que a licitante não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital, a decisão administrativa trazida à baila fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo, malferindo, além do art. 3º, *caput*, os seguintes dispositivos da Lei nº. 8.666/93:

*“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

*[...]*

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*[...]*

*V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;*

*[...]*

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*

*§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.*

*[...]*

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com*

*os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.”*

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”* (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

Toda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, de que a Administração não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital no momento de julgamento das propostas, em virtude do princípio da vinculação, senão vejamos:

***“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.***

***1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.***

***2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.***

***3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.***

***Recurso especial não conhecido.”***

***(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)***

***“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.***

***1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas***

*previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.*

*2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.*

*3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.*

*4. Recurso ordinário não provido.”*

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que seja a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA declarada desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 013/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, em virtude de a recorrida não ter cumprido com o que é expressamente previsto no texto do edital, sobretudo no que diz respeito às especificações técnicas dos equipamentos ofertados.

### **3. DO PEDIDO**

*Ex positis, roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA como desclassificada do Pregão Eletrônico nº. 013/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, uma vez que patente o descumprimento do disposto aos termos do edital, principalmente no tange às especificações técnicas dos equipamentos ofertados, dando prosseguimento ao presente pregão SEM a participação da referida empresa.***

Nestes termos,  
Pede deferimento.

Fortaleza, 4 de dezembro de 2023.

---

**LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A**  
**REGANE MARIA VASCONCELOS LOBO**  
**COORDENADORA DE LICITAÇÕES**  
**CPF N° 042.270.65313**